



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 2019

(Do Sr. Giovani Cherini)

Susta os efeitos da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018 que trata do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no MERCOSUL

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-902/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria Contran nº 729, de 06 de março de 2018, que estabelece o sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014, e suas alterações, Resoluções Contran nº 733, de 10 de maio de 2018, e nº 741, de 17 de setembro de 2018

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Resolução, além de exorbitar o poder regulamentar, traz diversos transtornos e ônus para os proprietários de veículos, impondo a necessidade de que todos os veículos realizem a troca das placas para o novo padrão estabelecido.

Parece conflituoso repassar ao DENATRAN a competência para credenciar empresas para fabricar e estampar as placas, atribuição essa atualmente atribuída aos DETRANs.

Outro ponto a ser destacado é que no padrão que se pretende adotar faz com que os veículos não trazem nenhuma vinculação aos municípios.

Também merece destacar que o assunto necessita de maior discussão entre na PARLASUL para melhorar os critérios de implementação da medida, especialmente no que se refere às consultas e distribuição das informações.

Pelo exposto, propomos este projeto de resolução e solicitamos a aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 729, DE 6 DE MARÇO DE 2018

Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando disposto nas Resoluções MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 e nº 12/2017;

Considerando o que consta dos processos administrativos nº 80000.018845/2012-32; nº 80000.032945/2017-86 e nº 80000.118550/2016-99, resolve:

- Art. 1º Estabelecer sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.
- § 1º Após o registro no respectivo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estados ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular PIV dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.
- § 2°. Os reboques, semirreboques, motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos, ciclomotores e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, estes quando couber, serão identificados apenas por placa traseira.
 - § 3°. As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:
- I- Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;
- II- Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;
- III- Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN, com o último caractere obrigatoriamente numeral e com distribuição equânime.
- § 4°. As especificações das Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo constam no Anexo I desta Resolução.
- § 4°-A. Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo, o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo fabricante, montador ou importador, redução de até 15% (quinze por cento), preservando as posições onde estão estampados o QR Code e signo distintivo 'BR'. (Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- § 5°. É obrigatório o uso da segunda placa traseira de identificação lacrada nos veículos equipados com engates para reboques, ou transportando carga autorizada por outras regulamentações do CONTRAN que cobrirem, total ou parcialmente, a placa traseira do veículo, devendo ser disposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no parachoque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores, lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada.
- § 6°. Estarão dispensadas da utilização dos lacres de segurança as placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo, nos termos do § 9° do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos SINIAV, desde que atendidas às especificações quanto à sua funcionalidade, segurança e interoperabilidade estabelecidas pelo CONTRAN, devendo ser observados os seguintes aspectos:
- I As placas de identificação veicular PIV deverão ser submetidas ao processo de homologação junto ao DENATRAN, para fins de garantia de sua funcionalidade, segurança e interoperabilidade, segundo as especificações do SINIAV, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
- II Os testes realizados com o chip embarcado na PIV, cuja personalização e criptografia serão fornecidas pelo DENATRAN, terão validade para fins de homologação de fornecedor da tecnologia SINIAV. (Redação dada pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD)
- III Os Fabricantes de PIV com o chip deverão submeter seus produtos ao processo de homologação junto ao DENATRAN, mediante a prévia realização de testes e certificação, para fins de garantia de sua funcionalidade, segurança e interoperabilidade, realizados em entidade credenciada pelo DENATRAN especificamente para esta finalidade. (*Acrescentado*

pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD)

- § 7º As disposições constantes do § 6º serão substituídas pela leitura do QRCode que consta na placa, durante o período de implantação do SINIAV. (Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD)
- Art. 2º As Placas de Identificação Veicular deverão ser revestidas no seu anverso com película retrorrefletiva, sendo recobertas nas áreas estampadas da combinação alfanumérica e bordas com filme térmico aplicado por processo de estampagem por calor (hot stamp), contendo inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A cor dos caracteres alfanuméricos e das bordas da placa de identificação veicular será determinada de acordo com a categoria dos veículos, nos termos da Tabela I constante do Anexo I desta Resolução.

- Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 1º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular têm como finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das placas veiculares. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 2º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular têm como finalidade executar, exclusivamente, a estampagem e o acabamento final das placas veiculares. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular somente poderão contratar Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- Art. 4º O credenciamento das empresas junto ao DENATRAN terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento, observado o devido processo administrativo. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
 - § 1°. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
 - § 2°. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
 - § 3°. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 4°-A. Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo, o DETRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo seu fabricante ou importador, redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e os espaços a eles destinados, podendo ser alteradas as posições onde estão estampados o QR Code, signo distintivo "BR", a Bandeira do Estado e Brasão ou Bandeira do Município, conforme imagem constante do Anexo I desta Resolução. (Acrescentado pela Resolução 745/2018/CONTRAN/MCD)

Parágrafo único. O credenciamento das empresas pelo DENATRAN poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos na legislação. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

- Art. 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da Placa de Identificação Veicular. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 1º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas poderão escolher livremente os seus fornecedores, devendo, obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular credenciados pelo DENATRAN. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

- § 2º Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem até a entrega ao órgão executivo de trânsito responsável e inserção dos dados no Sistema RENAVAM. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 3º As empresas credenciadas pelo DENATRAN são obrigadas a disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 4º A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou pela Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados serão responsáveis pela inserção, em campo específico no sistema RENAVAM, do serial (QR Code) das placas utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 6°. Os fabricantes credenciados pelo DENATRAN são obrigados a disponibilizar aos proprietários dos veículos, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, lista dos Postos de Estampagem exclusivos, tributos incidentes e preço total que o proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito deverá pagar, incluindo o direito à garantia do produto/serviço por 5 (cinco) anos.
- § 7°. O Posto de Estampagem deverá informar ao proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito, de maneira clara e escrita qual o fabricante credenciado responsável pela fabricação da placa de identificação veicular.
- § 8°. A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN ou filial direta, sendo vedada a subrogação dessa responsabilidade. O número de série e a data de emissão das referidas notas fiscais de venda e da prestação de serviço, emitida pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN, deverá ser registrada em campo específico no sistema RENAVAM, bem como o CNPJ do Posto de Estampagem e o CPF do funcionário responsável.
- Art. 6º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuarem sob a sua circunscrição, com objetivo de fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventual descumprimento das disposições desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
 - I (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
 - II (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
 - III (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
 - IV (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 1º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados, que atuarem em sua circunscrição, certificação digital padrão ICP-Brasil, para identificação das empresas e dos seus empregados. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 2º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão criar regulamentos suplementares para viabilizar a fiscalização e atuação das empresas que atuarem em sua circunscrição, inclusive com a exigência de equipamentos informatizados e integrados diretamente às bases de dados locais, de forma a inibir erros ou fraudes. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 3º O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução, sujeitará os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de

Placas de Identificação Veicular credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração: (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)

- I advertência; (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- II suspensão do credenciamento por até 30 (trinta) dias; (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- III revogação do credenciamento. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 4º Constatado descumprimento, de menor gravidade das regras previstas nesta Resolução, o DENATRAN expedirá advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 5º Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência, O DENATRAN poderá suspender por até 30 (trinta) dias o credenciamento do Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 6º Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar placas veiculares, tendo bloqueado o seu acesso ao Sistema RENAVAM. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 7º O DENATRAN, constatando cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, revogará o credenciamento do Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 8º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão registrar e informar em seus sítios eletrônicos as sanções aplicadas ao credenciado. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- § 9º Enquanto perdurarem os motivos determinantes da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, permanecerá bloqueado o acesso da empresa apenada ao Sistema RENAVAM. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 10. Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular que tiverem os seus credenciados revogados poderão reabilitar-se perante a autoridade que lhes aplicou a sanção, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade e mediante integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- Art. 7º Todas as placas de identificação veicular deverão possuir códigos de barras bidimensionais dinâmicos (Quick Response Code QR Code) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I desta Resolução, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das placas nos respectivos yeículos, além da verificação da autenticidade das placas.
 - Parágrafo Único. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 1º Todos os processos que envolverem a produção de Placas de Identificação Veicular deverão incluir a informação dos seriais das placas utilizados, na forma prevista no Manual do RENAVAM. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 2º As dimensões do QR Code que será gravado nas placas poderão ser alteradas em virtude das especificações do conteúdo a ser estabelecido pelo DENATRAN. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- Art. 8º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar a Placa de Identificação Veicular, nos termos desta Resolução, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas, até 30 de junho de 2019. (Redação dada pela Resolução 770/2018/CONTRAN/MCD)
- I Até 3 de dezembro de 2018 para o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Rio de Janeiro; (Acrescentado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- II Até 10 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Pernambuco e Rondônia; (Acrescentado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- III Até 17 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Bahia, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;

(Acrescentado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)

- IV Até 24 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Maranhão e Paraná e Piauí; (Acrescentado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- V Até 31 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Amapá, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. (Acrescentado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- § 1º Fica facultado ao proprietário do veículo, a partir da data estabelecida no caput, antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originais e atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular no modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- § 2º Excepcionalmente, o CONTRAN, em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL, autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- §3º Não será necessária a substituição das placas de identificação veicular dos veículos já equipados com o novo modelo estabelecido por esta Resolução quando em processo de transferência de município ou de propriedade. (Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- § 4º Comprovada a falta de integração entre o sistema do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e o sistema nacional, o DENATRAN poderá, excepcionalmente, alterar o prazo previsto no caput. (*Redação dada pela Resolução 770/2018/CONTRAN/MCD*)
- Art. 9º No caso das placas especiais tratadas no Anexo desta Resolução, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAM e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas placas, nos termos de regulamentação específica.
- Art. 10 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio www.denatran.gov.br.

Art. 11 (Revogado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

Art. 12 Revogam-se neste ato as Resoluções do CONTRAN nº 620, de 06 de setembro de 2016, nº 590, de 24 de maio de 2016, nº 553, de 19 de setembro de 2015, sendo ainda definitivamente revogadas no encerramento do prazo estipulado no art. 8º desta resolução, as Resoluções do CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 372, de 18 de março de 2011, nº 309, de 06 de março de 2009 e o § 2º do art. 1º da Resolução nº 286, de 29 de julho de 2008.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

BRUNO RIBEIRO DA ROCHA Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO PAULO DE SOUZA Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I ESPECIFICAÇÕES DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

- 1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS PLACAS
- 1.1. Dimensões:
- I Veículos: 400mm (± 2mm)x 130mm (± 2mm) (Figura I);
- II Motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, quadriciclos e ciclo elétricos: 200mm(± 2mm)x 170mm(± 2mm) (Figura II);
- III Espessura: 1,00 mm (\pm 0,02mm).
- 1.2. Cores (Figura III):

A placa deverá ter o fundo branco e utilizar uma faixa azul (Pantone 286) superior horizontal, cujas medidas são:

- I Veículos: 30mm por 390mm;
- II Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores: 30mm por 196mm.
- 1.3. Cores dos caracteres conforme o uso do veículo:

Tabela I - Cores dos caracteres

| Uso do Veículo | Cordos Caracteres | | | | |
|---|--|--|--|--|--|
| Particular | Preta | | | | |
| Comercial (Aluguel e Aprendizagem) | Vermelha (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C) | | | | |
| Oficial e Representação | Azul (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C) | | | | |
| Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional) | Dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C) | | | | |
| Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos) | Verde (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C) | | | | |
| Coleção | Cinza Prata (Swop Pantone Grey) | | | | |

- 1.4. Fonte da Combinação Alfanumérica: FE Engschrift, com altura 65mm (veículos) e 53mm (Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores).
- 1.5. Emblema do MERCOSUL (Figuras I, II e III): É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com um tamanho de 32mm por 22mm, sendo 25mm por 20mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa, Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa. Emblema do MERCOSUL/DEC CMC Nº 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15mm da borda esquerda, exceto para motocicleta, motoneta, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclo e ciclomotor onde a bissetriz do ângulo da patente deve coincidir com a bissetriz do ângulo do emblema.
- 1.6. Bandeira do Brasil (Figuras I, II e III): Deverá ser impressa na película retrorrefletiva. Será posicionada no canto superior direito, fazendo coincidir a bissetriz da bandeira com a bissetriz principal da placa, a uma distância de 4mm tanto da parte superior quanto do lado direito da placa. As medidas da bandeira são 28mm por 20mm, sendo para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores, 23mm por 16mm. Para ambas, os cantos serão arredondados e terão uma borda branca de 1mm (±0,5mm) de largura.

- 1.7. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.7.1. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- a) (Revogada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- b) (Revogada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- c) (Revogada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- d) (Revogada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- i. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- ii. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- iii. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- iv. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- v. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- vi. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.8. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.8.1. (Revogado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.9. Signo/Distintivo internacional do Brasil (BR): a sigla "BR" devera; ser na fonte Gill Sans e aplicada por calor ou impressa no canto inferior esquerdo, na cor Preta;
- 1.10. Nome do País (BRASIL): deverá ser vazado na cor branca, ao centro da faixa azul superior, 1.11. Material: O metal utilizado para a fabricação das placas será o alumínio, com espessura de 1mm com +- 0,1mm.
- 2. ESPECIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS DE SEGURANCA:
- 2.1. Marca d'água (Figuras I, II e IV): Consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película com o emblema do MERCOSUL em formato circular, gravados na construção da película retrorrefletiva, ocorrendo a cada 72mm.
- 2.2. Código bidimensional (2D): Gravação de forma indelével no canto superior esquerdo da placa, abaixo da faixa azul.
- 2.2.1. O código de barras bidimensional dinâmico (Quick Response Code QR Code), deve ser gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, que deverá conter a identificação do fabricante e o número de série individual e acesso aos dados dos eventos envolvendo as placas, que permita a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico.
- 2.2.2. A obtenção do QR Code será feita diretamente pelos fabricantes credenciados pelo DENATRAN, que terão acesso exclusivo aos sistemas informatizados capazes de realizar a comunicação do referido código.
- 2.2.3. Os custos inerentes à obtenção do QR Code serão suportados pelos fabricantes credenciados, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento e define os respectivos valores.
- 2.3. Estampado a quente: A aplicação de cor na combinação alfanumérica e bordas da placa, ambas em alto-relevo, será realizada mediante estampagem por calor (hot stamp). A película ou filme de segurança a ser utilizado conterá inscrições com um efeito difrativo, alternando a cor de acordo com o angulo de visão. O design das inscrições consistirá em um infinito que inclua os termos "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", alternadamente, para os quais sera; utilizada a fonte Gill Sans com uma altura de 5mm.
- 2.4. Ondas Sinusoidais (ou senoidais): Esta medida de segurança deve estar inscrita no interior da película de segurança, devendo ser utilizada de maneira horizontal, conforme Resolução MERCOSUL/GMC Nº 33/14.
- 3. ESPECIFICAÇÕES DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA: As películas retrorrefletivas devem ser flexíveis para todas as condições atmosféricas com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar a elongação necessária para o processo produtivo das placas veiculares, com coeficiente de retrorrefletividade com um mínimo de 50 mcd/m2/lux quando se tratar de películas microesféricas, e, de 150 mcd/m2/lux, quando se tratar de película microprismática.
- 3.1. As medições de coeficiente de retrorrefletividade devem ser realizadas em conformidade com a norma ASTM E-810.
- 3.2. A película retrorrefletiva deverá ser na cor branca, conforme definição nas Tabelas II e III, quando aplicável.
- Tabela II- Especificação de Luminância Película Microesférica

| Cor | 1 | | 2 | | 3 | | 4 | | Luminância (Y%) |
|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------------------|
| Col | Х | Υ | Х | Y | Х | Y | Х | Y | Mín |
| Branca | 0.303 | 0.300 | 0.368 | 0.366 | 0.340 | 0.393 | 0.274 | 0.329 | 27 |
| Azul | 0.140 | 0.035 | 0.244 | 0.210 | 0.190 | 0.255 | 0.065 | 0.216 | 1 |

Tabela III - Especificação de Luminância - Película Microprismática

| Cor | 1 | | 2 | | 3 | | 4 | | Luminância (Y%) |
|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------------------|
| Col | Х | Y | Х | Y | Х | Y | Х | Y | Mín. |
| Branca | 0.303 | 0.300 | 0.368 | 0.366 | 0.340 | 0.393 | 0.274 | 0.329 | 40 |
| Azul | 0.140 | 0.035 | 0.244 | 0.210 | 0.190 | 0.255 | 0.065 | 0.216 | 1 |

- 3.3. As películas retrorrefletivas devem apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância conforme as especificações nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1964, com iluminante D65 e ângulo de observação de 10°.
- 3.4 As películas retrorrefletivas devem atender às especificações e ensaios estabelecidos segundo a Norma Internacional ISO 7591:1982 (Veículos Rodoviários Placas Refletivas para Veículos Motorizados e Trailers Especificação) atendendo os testes e ensaios previstos na mesma, executados conforme os métodos descritos nesta norma.
- 4. FIXAÇÃO DA PLACA AO VEÍCULO: se dará de forma a não prejudicar a estrutura física da chapa da placa, devendo ser fixada utilizando suporte específico para esta função, o qual não poderá encobrir nenhum dos itens de segurança da placa.
- 4.1. Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal utilizarão lacre de segurança na fixação das placas conforme normativos publicados pelo DENATRAN e pelo CONTRAN, observadas as exceções estabelecidas pelo § 9º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, e o § 6º, do art. 1º desta Resolução.
- ANEXO II REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES E EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- O credenciamento pelo DENATRAN de empresas Fabricantes de Placas e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante o protocolo de requerimento e a seguinte
- 1. Documentação relativa à habilitação jurídica: (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.1. Registro comercial; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.3. Certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.4 . declaração da empresa e dos sócios, de abster-se em envolvimentos comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada. (*Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD*)
- 1.5. Licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 1.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista: (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 2.1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei; (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos
- 2.3. Comprovação na forma da Lei de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 2.4. Comprovante de registro de empregados; (*Redação dada pela Resolução* 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 2.5. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3. Documentação relativa à qualificação técnica: (*Redação dada pela Resolução* 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.1. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa; (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)

- 3.2. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estados e do Distrito Federal, comprovando que a empresa dispõe de equipamentos adequados e aptos a produzir e/ou estampar placas de identificação veicular, nos termos desta Resolução; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.3. Apresentar registro de seu responsável técnico na entidade profissional competente; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4. A empresa interessada ao credenciamento na qualidade de Fabricante de Placas de Identificação Veicular deverá apresentar Laudo de Certificação do processo de produção e dos sistemas de controle, bem como das placas de identificação veicular produzidas, de acordo com as demais especificações contidas na norma ISO 7591:1982 e nesta Resolução, expedido por entidade técnica competente, acompanhado dos resultados dos seguintes ensaios: (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.1. Verificação visual; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.2. Exame da codificação e elemento de segurança; (*Redação dada pela Resolução* 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.3. Resistência à temperatura; (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 3.4.4. Adesividade ao substrato de alumínio; (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 3.4.5. Resistência ao impacto; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.6. Resistência à deformação; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.7. Resistência à umidade; (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 3.4.8. Capacidade de limpeza; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.9. Resistência a combustíveis; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.10. Resistência à salinidade; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 3.4.11. Durabilidade. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 4. Para obter o credenciamento requerido, a pessoa jurídica deverá ainda cumprir as seguintes exigências: (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 4.1. Apresentar comprovante de que a empresa possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 4.1.1. As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular terão prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação do credenciamento precário, para cumprir o subitem 4.1. (*Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 4.2. Os Fabricantes de Placas e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas deverão possuir tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 4.3. Apresentar planta baixa detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris; Para obter o credenciamento requerido, a pessoa jurídica deverá ainda cumprir as seguintes exigências: (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 4.4. Apresentar planejamento e sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas; (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 4.5. Os Fabricantes de Placas e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas deverão comprovar que possuem em suas instalações sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias; (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 4.6. Os Fabricantes devem apresentar, ao DENATRAN, amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares, com estampagem da combinação alfanumérica, conforme as Figuras I e II do Anexo I e demais especificações estabelecidas nesta Resolução. Os Estampadores devem apresentar, ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta motoneta e ciclomotor, com estampagem da combinação alfanumérica, conforme as Figuras I e II o Anexo I e demais especificações estabelecidas nesta Resolução, quando do atendimento do item 3.2. (Redação dada pela Resolução

748/2018/CONTRAN/MCD)

- 4.7. Submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 5. As empresas candidatas ao credenciamento no DENATRAN para a fabricação de placas veiculares deverão apresentar sistema informatizado a ser avaliado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar: (*Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD*)
- a) integração com a base de dados nacional (BIN); (Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- b) verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais; (Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD)
- c) controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes. (Redação dada pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD) 5.1. Todas as empresas credenciadas pelo DENATRAN como Fabricantes e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular devem utilizar o sistema informatizado mencionado no item 5 deste anexo, em conformidade ao estabelecido no manual do sistema RENAVAM, informando aos órgãos executivos de trânsito a codificação das placas utilizadas em cada processo, quando necessárias, sendo que a empresa Estampadora deverá apresentar declaração do Fabricante a quem é vinculada, onde conste que a mesma utilizará o sistema do fabricante já homologado junto ao DENATRAN.
- 5.2. As informações da codificação das placas deverão ser enviadas sistemicamente pelas empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas ao sistema RENAVAM, atendendo, para tanto, os requisitos do DENATRAN, com a finalidade de realizar o cruzamento dos dados, segundo as suas especificações técnicas, disponibilizadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 6. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada no DENATRAN como Fabricantes de Placas de Identificação Veicular ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 6.1. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 6.2. Fica vedado o credenciamento de empresa que não possua objeto social exclusivo para a atividade de fabricação ou estampagem de placas veiculares, ou ainda, que se dedique a produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados à legalização dos veículos ou seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 7. A fim de viabilizar a troca de informações mencionadas na presente Resolução, o credenciado deverá requerer a integração dos seus sistemas informatizados com o banco de dados do DENATRAN, nos termos da Portaria DENATRAN nº. 15, de 18 de janeiro de 2016, comprometendo-se em ressarcir o DENATRAN pelo acesso realizado, em relação a cada veículo atendido. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 8. O credenciamento da empresa terá validade de 4 (quatro) anos, desde que mantidos todos os requisitos desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 9. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN deverão garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN, pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 10. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas deverão manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das placas veiculares produzidas e estampadas, e fornecerem sempre que solicitado, o acesso do DENATRAN e dos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a este arquivo para consultas e auditorias. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 11. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN serão responsáveis pelo atendimento das especificações dos

- insumos personalizados utilizados na produção das placas, constantes do Anexo I desta Resolução, estando sujeito ao descredenciamento, no caso de não atender as especificações do produto final. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 11.1. As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I desta Resolução somente poderão fornecer para os estampadores credenciados pelo DENATRAN, sob pena de responsabilização cível e criminal. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 12. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, que deixarem de cumprir total ou parcialmente as exigências estabelecidas na presente Resolução, estarão sujeitos ao cancelamento do credenciamento junto ao DENATRAN. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 13. Comprovada irregularidade praticada por empresa credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo, nos termos da Lei nº. 9784/1999, para a revogação do credenciamento, sendo assegurado o devido processo legal. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 14. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a empresa somente poderá operar após atualização do processo de credenciamento, nos termos desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 15. O DENATRAN exigirá, anualmente, o laudo atualizado previsto no subitem 3.4, e fiscalizará a qualquer tempo as empresas Fabricantes e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, para a manutenção do seu credenciamento. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 16. Os Fabricantes e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, são obrigados a realizar auditorias periódicas regulares do Sistema de Gestão da Qualidade na forma estabelecida no ISO 9001, com periodicidade de 2 (dois) anos, que deverão ser validadas por organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO ou por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*) 16.1. Os credenciados deverão encaminhar os relatórios de auditorias periódicas regulares de conformidade regulatória ao DENATRAN, que poderá solicitar esclarecimentos e informações complementares. (*Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 16.2. No caso de identificação de não-conformidades em alguma das auditorias de conformidade regulatória, o fabricante credenciado terá 30 (trinta) dias para sanar as não-conformidades e ser submetido à nova auditoria. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 16.3. Caso os credenciados deixarem de encaminhar o Laudo previsto no item 15 ou não sanem a não-conformidade verificada na auditoria, a empresa estará sujeita as sanções previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)
- 16.4. O item 16 só deverá ser atendido pelas Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, credenciadas pelo DENATRAN, após decorrido o prazo constante no item 4.1.1. (*Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD*)
- 17. Certidão emitida junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), referente aos níveis I a IV, substitui a documentação exigida nos itens 1.1, 1.3, 1.6, 1.7, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste Anexo. (*Acrescentado pela Resolução 748/2018/CONTRAN/MCD*)

ANEXO III

REGRA DE TRANSIÇÃO PARA EMPLACAMENTOS (Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD)

- 1. A placa MERCOSUL terá a seguinte disposição: LLLNLNN, onde L é letra e N é número. (*Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD*)
- 2. Fica instituído o período de transição, no qual os DETRANs que já estão preparados realizarão o emplacamento de veículos no novo padrão (LLLNLNN), enquanto os demais DETRANs continuarão a emplacar no padrão pré-Mercosul, ou seja, LLLNNNN. (Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD)
- 3. Durante todo o período de transição será utilizada apenas a faixa de letras de "A" a "J" para o antepenúltimo caractere, de forma a permitir a conversão dos emplacamentos e a convivência entre ambos os modelos. (*Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD*)
- 4. Regra de conversão para o antepenúltimo caractere: (Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD)

| 4.1. Desta forma, um veículo com a placa ABC1234 tem equivalência no Padrão Mercosul de ABC1C34. (Acrescentado pela Resolução 741/2018/CONTRAN/MCD) |
|---|
| FIM DO DOCUMENTO |